



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117534-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante LEONOR DE BONITO, é agravada SÔNIA REGINA PIRES DE BONITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.218

Agravo de Instrumento nº: 2117534-57.2025

Comarca: Matão – 3ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100115661/2025

Agte.: Leonor de Bonito

Agda.: Sônia Regina Pires de Bonito

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Inconformismo voltado à decisão que deferiu a assistência judiciária à embargante – Hipótese de não conhecimento do recurso – Decisão que não pode ser desafiada mediante a interposição de agravo de instrumento, mas através de impugnação, a ser oferecida e apreciada na origem – Inteligência dos arts. 1.015, V e 100, ambos do CPC – Precedentes, inclusive desta Câmara – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. sentença proferida em autos de Embargos de Terceiro, no tópico que deferiu a gratuidade à embargante.

Recorre a agravante, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que a recorrida não faz jus ao benefício, omitindo sua real condição financeira, especialmente o recebimento de pensão por morte do cônjuge, no valor de R\$ 5.158,72 referente ao mês de agosto de 2023.

Prossegue a recorrente dizendo que a agravada possui outras contas bancárias, não paga aluguel, tampouco tem filhos, tudo a afastar a alegada hipossuficiência.

Em vista do explanado, aguarda o provimento recursal, com a revogação da gratuidade concedida à agravada.

É o relatório.

O recurso não comporta ser conhecido.

Com efeito, tenho como descabido o manejo de agravo de instrumento em face de decisão que concede a gratuidade em

favor da parte adversa.

O inconformismo a esse título comporta o manejo do incidente de impugnação à assistência judiciária, a ser apresentado e apreciado originariamente perante o Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 100 do CPC.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença – Gratuidade da justiça – Pleito de revogação do benefício deferido ao executado – Decisão concessiva dos benefícios da justiça gratuita que não comporta agravo de instrumento – Art. 1.015, inciso V do CPC – Impugnação que deve ser apresentada na origem – Art. 100 do CPC – Pretensão de “penhora da posse” de veículo alienado fiduciariamente pelo devedor – Impossibilidade – Bem que garante a propriedade resolúvel do credor fiduciário – Constrição que recai apenas sobre os direitos aquisitivos do devedor – Inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD – Admissibilidade – CPC, art. 782, § 3º – Providência que deve ser adotada diretamente pelo Juízo – Comunicado CG nº 2.632/2017 – Medida que confere efetividade e celeridade à prestação jurisdicional – Decisão reformada apenas para esse fim – Recurso conhecido em parte, e parcialmente provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099886-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/6/2022; Data de Registro: 1º/7/2022).” – destaque não original.

E ainda, os seguintes julgados desta Câmara e Relatoria:

“ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Inconformismo voltado à decisão que deferiu a assistência judiciária à requerida – Hipótese de não conhecimento do recurso – Decisão que não pode ser desafiada mediante a interposição de agravo de instrumento, mas através de impugnação, a ser oferecida e apreciada na origem – Inteligência dos arts. 1.015, V e 100, ambos do CPC – Precedentes, inclusive desta Câmara – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310179-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível – 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).”

“EMENTA – OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Inconformismo voltado à decisão que deferiu a assistência judiciária às executadas – Hipótese de não conhecimento do recurso – Decisão que não pode ser desafiada mediante a interposição de agravo de instrumento, mas através de impugnação, a ser oferecida e apreciada na origem – Inteligência dos arts. 1.015, V e 100, ambos do CPC – Precedentes, inclusive desta Câmara – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204744-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá – 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/9/2023; Data de Registro: 11/9/2023).”

“EMENTA – ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Inconformismo voltado à decisão que deferiu a assistência judiciária ao executado – Hipótese de não conhecimento do recurso – Decisão que não pode ser desafiada mediante a interposição de agravo de instrumento, mas através de impugnação, a ser oferecida e

apreciada na origem – Inteligência dos arts. 1.015, V e 100, ambos do CPC – Precedentes – Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2138762-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/7/2022; Data de Registro: 26/7/2022).”

“EMENTA – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA E ALIMENTOS – Inconformismo voltado à decisão que deferiu a assistência judiciária ao réu – Hipótese de não conhecimento do recurso – Decisão que não pode ser desafiada mediante a interposição de agravo de instrumento, mas através de impugnação, a ser oferecida e apreciada na origem – Inteligência dos arts. 1.015, V e 100, ambos do CPC – Precedentes – Igualmente inadmissível a via eleita quanto à insurgência relativa ao indeferimento do pedido de expedição de ofício ao BACEN (ausência de enquadramento no já citado rol do art. 1.015, tampouco verificada situação de urgência a excepcionar a regra legal ali referida) – Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2287862-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto – 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).”

Em vista do explanado, a hipótese é de não conhecimento do recurso.

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator